



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

terça-feira, 14 de março de 2017

Ano VII - Edição nº 00654 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim publica



Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba

boavistadotupim.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
4AB2C3DEE643CA2A9616BA6C6D567B2B

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

SUMÁRIO

- DECISÃO DE RECURSO - LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2017.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Tomada de Preço



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2017

RECORRENTE: PATAMAR ENGENHARIA LTDA - ME.

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, através do **PRESIDENTE DA CPL**, vem responder o RECURSO interposto pela proponente **PATAMAR ENGENHARIA LTDA - ME.**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS nº 002/2017**, interposto pela empresa **PATAMAR ENGENHARIA LTDA - ME**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que inabilitou a empresa **PATAMAR ENGENHARIA LTDA - ME.**, por não ter atendido o item XV, subitem III, “3”, do edital convocatório.

Em suas razões, aduz a Recorrente que atendeu as condições gerais constantes no edital da Tomada de Preços nº 002/2017, tendo “apresentado o substitutivo do atestado de visita técnica, qual seja a declaração de conhecimento das condições do local da obra assinada pelo responsável técnico.

2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



A exigência de licitação, enquanto corolário de diversos princípios constitucionais, traduz-se numa das regras de maior importância para a Administração Pública. Com efeito, é digna de aplausos a preocupação do legislador em assegurar a lisura e a eficiência nos gastos públicos, notadamente quando se tem como pano de fundo um Estado cuja história recente revela a total irresponsabilidade dos administradores na gestão dos interesses a eles confiados.

Controlar e administrar de forma correta os recursos públicos não abrange somente os interesses dos gestores públicos, mas também da sociedade em geral, que busca informações quanto aos recursos arrecadados pelo governo e onde estão sendo aplicados, além dos benefícios que estão gerando para a sociedade.

Por tais razões, os governantes públicos buscam criar leis e normas para estabelecer critérios para compra, alienação, locação de bens, contratação e execução de obras e serviços, com o objetivo de selecionar a melhor proposta e a que se adéqua ao objeto licitado, respeitando os princípios constitucionais, sem dar preferência a nenhuma das empresas concorrentes. Assim, os recursos públicos são destinados de maneira eficaz e eficiente, também suprimindo as necessidades da sociedade.

A CF/88, em seu artigo 37, estabelece a igualdade de condições de todas as empresas interessadas em participar de licitações, sem qualquer distinção, permitindo somente à administração pública a fazer exigências econômico-financeiras e também quanto à qualificação técnica para sua respectiva habilitação.

No presente edital, a qualificação técnica exigiu que:

Atestado de Visita Técnica. Deverá ser marcada com antecedência de até 48 horas entre as datas de 20/02/2017 a 22/02/2017, e horários entre 8:00 as 12:00 ou 14:00 as 17:00. Deverá ser feita visita aos locais das obras com a presença de um representante da Prefeitura e pelo Responsável Técnico da empresa, devendo comparecer, devidamente munido de documento que comprove seu vínculo com a empresa, registro profissional ou certidão do

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



CREA da empresa onde identifica o profissional, objetivando os participantes terem pleno conhecimento das condições e da natureza dos trabalhos a serem executados, devendo ser emitido pela Prefeitura o Atestado de Visita Técnica, (Anexo VIII).

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, que dispõe :

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Analisando o caso concreto, trata o objeto licitado de serviço complexo, além disso, alguns itens estão sujeitos a normas específicas da ABNT, normas regulamentadoras (NR), sendo necessário a visita por responsável técnico qualificado para formulação das propostas para atender plenamente a execução da obra. Desta forma o edital foi claro ao solicitar a visita técnica por partes dos licitantes.

Segundo o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio,

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

Quaremos ressaltar alguns pontos, a fim de concluir essa análise, abaixo descritos:

- A licitante **PATAMAR ENGENHARIA LTDA - ME** teve a oportunidade de impugnar o edital ou esclarecer dúvidas sobre o assunto, mas, não os fez.
- Nenhuma outra empresa apresentou interesse na impugnação do edital;
- A empresa **PATAMAR ENGENHARIA LTDA - ME** está localizada no município de Itaberaba, município vizinho de Boa Vista do Tupim, não havendo excesso de despesa para realizar a visitar o local da obra.
- Proporcionamos e realizamos em 03 datas diferentes a visita técnica, e os horários foram acordados com as próprias licitantes.
- Das 4 (quatro) empresas licitantes, 3 (três) licitantes realizaram a visita técnica.
- 03 (três) empresas licitantes foram habilitadas.

Diante dos pontos aqui apresentados podemos constatar que o certame foi bem competitivo, possibilitamos a todos os interessados possibilidade de realização da visita técnica, em 03 (três) datas diferentes, a fim de fornecer subsidio necessário para elaboração das propostas comerciais.

Do exposto, a Recorrente descumpriu os item XV, subitem III, “3”, do edital convocatório, sendo acertada a decisão que desabilitou a empresa **PATAMAR ENGENHARIA LTDA - ME**, estando desta forma, mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação no certame TOMADA DE PREÇOS nº 002/2017.

3 – DA DECISÃO

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Nos termos do art. 50 da Lei nº. 9.784/99 e de seu § 1º, deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PATAMAR ENGENHARIA LTDA - ME.**, na TOMADA DE PREÇOS nº 002/2017 para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito declinadas no item 2 deste instrumento, oportunidade em que aduz que ao feito pode ser dado às providências de estilo.

É como decido.

Irecê, 10 de março de 2017.

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da CPL

Publicado DOM em 14.03.2017